



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0154695-42.2015.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Contratos de Consumo**
 Requerente: **Expedito Bandeira de Oliveira**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outros**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária De Cobrança De Seguro Obrigatório Dpvat movida por **EXPEDITO BANDEIRA DE OLIVEIRA** em face de **MARÍTIMA SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, todos qualificados na exordial, com base nos fatos a seguir expostos.

A parte autora afirma que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 27/03/2014, do qual resultaram sequelas ocasionando-lhe invalidez permanente. Em face da ocorrência deste sinistro, a parte suplicante procurou a seguradora promovida e protocolou pedido administrativo, sendo que recebeu apenas parte do valor a que entende ter direito, qual seja R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando aduz que deveria ter recebido o valor total referente ao segmento corporal afetado pelo sinistro, nos termos da legislação pertinente.

Desse modo, requer a condenação da parte promovida ao pagamento complementar do valor do seguro DPVAT, acrescido dos consectários legais.

Juntou com a exordial os documentos às fls. 13/22.

Despacho inicial à fl. 23.

Contestação às fls. 27/87, alegando em sede de preliminar a necessidade de exclusão da primeira promovida MARÍTIMA SEGUROS S/A do polo passivo, tendo em vista que o Art. 1º da portaria nº. 2797/2007 da SUSEP concede autorização à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ratificando, no Art. 2º, o exercício de sua função como entidade líder dos consórcios, sendo certo que ela deve representar todas as seguradoras do consórcio. No mérito, a plena validade da quitação outorgada na via administrativa, a ausência de documento indispensável a propositura da demanda, qual seja o Laudo do IML, a não configuração de dano moral, o descabimento da inversão do ônus da prova com base no Art. 6º, inciso VIII do código de defesa do consumidor, ante a inexistência de relação de consumo, a proporcionalidade da indenização ao grau de lesão verificado em perícia administrativa, em conformidade com a Súmula 474 do STJ, a constitucionalidade das Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 e das Leis 11.482/07 e 11.945/09 com a observação do limite máximo indenizável – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a data da propositura da ação como termo inicial da correção monetária, juros de mora a partir da citação e a fixação dos honorários de sucumbência no patamar mínimo legal, em caso de condenação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

Réplica às fls. 93/103.

À fl. 108/109, foi determinada a intimação da parte autora para comparecer à perícia médica realizada no dia 01/12/2016. Realizada a perícia médica o laudo pericial apresentado concluiu pela perda parcial da mobilidade do punho direito no percentual de 50% e ombro direito no percentual de 50%.

As partes às fls. 121 e 123/124 se manifestaram sobre o Laudo Pericial de fls. 115/116.

É o relatório.

Decido.

O caso em vertência comporta o julgamento no estado em que se encontra, haja vista que a matéria arguida encontra-se sobejamente demonstrada nos autos, notadamente em face do laudo pericial, sendo desnecessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, visto que não tem, no direito brasileiro, o depoimento testemunhal, o condão de ilidir aquilo que já se encontra demonstrado por documentos produzidos pelas partes.

Outrossim, a instrução exauriente nenhum serviço traria para o bom andamento processual, caracterizando-se como um mais elemento ensejador da procrastinação do feito.

PRELIMINAR

Quanto à necessidade de exclusão da MARÍTIMA SEGUROS S/A do polo passivo da ação, não devem prosperar as alegações suscitadas pelas promovida, posto que a referida seguradora faz parte do Consórcio do Seguro DPVAT, considerando a solidariedade existente entre as Seguradoras, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.194/1974.

Nesse sentido entendeu este egrégio Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. NÃO CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI 11.945/2009, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. LESÃO EXTENSA NA REGIÃO CERVICAL 50% DE INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULAS 474 E 544 DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário, em razão da existência de Consórcio constituído. Obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operam no seguro objeto da Lei nº 6.194/74 (DPVAT), qualquer seguradora integrante do referido consórcio pode ser demandada para efeitos de resarcimento indenizatório. Desnecessidade da inclusão da seguradora Líder S/A no polo passivo da lide. Preliminar contrarrecursal rejeitada. 2. A Lei nº 11.945/2009, ao estabelecer uma graduação indenizatória teve por escopo, em verdade, estabelecer a isonomia substancial entre os beneficiários do seguro obrigatório, de forma que as indenizações devidas guardem proporcionalidade com a extensão das lesões e com o grau de invalidez acarretados às vítimas de acidentes de circulação. 3. Possibilidade de pagamento proporcional da indenização, não devendo ser pago sempre, e para qualquer caso, o montante total previsto no art. 3º, II da Lei 6.194/74, em sua redação originária, posto que agindo assim importaria afirmar que eventos distintos e de proporções inequivocamente desiguais deveriam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

ser indenizados no mesmo valor. Precedentes. 4. A graduação dos valores a serem pagos em virtude da invalidez decorrente de acidente automobilístico encontrava disciplina em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP (Resolução nº 01/75, de 03/10/1975). 5. No presente caso, o laudo pericial colacionado aos autos pelo autor (fl.21) e as informações prestadas na inicial (fls.03), relata que o mesmo sofreu lesões que acarretaram sua invalidez permanente, com um grau de incapacidade funcional de "50% de invalidez permanente". 6. Assim, sendo o valor máximo indenizatório do seguro (R\$ 13.500,00) e o grau da debilidade apontada no laudo médico (50% de invalidez permanente), totalizando a indenização em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), exatamente a quantia paga na esfera administrativa, razão pela qual não há valores a serem complementados, impondo-se julgar improcedente o pedido inicial. 7. Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas. (Processo APL 01441828320138060001 CE 0144182-83.2013.8.06.0001. Orgão Julgador 6ª Câmara Cível. Publicação 14/12/2015. Relator MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES)

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela promovida.

MÉRITO

Cumpre esclarecer que o sinistro ocorreu quando já vigente a Lei nº 11.945/09, que tratou de estabelecer faixas de indenização distintas a depender do resultado danoso em decorrência do acidente, não havendo o que se falar em indenização arbitrada com base em salários mínimos.

Registre-se que, por ocasião do julgamento das ADI's 4627 e 4350, o STF declarou a constitucionalidade das alterações procedidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 na Lei nº 6.194/1974, encontrando-se superada qualquer resistência sobre o tema.

Nesta senda, é cediço que, para fins de pagamento da indenização DPVAT, é imprescindível observar se a invalidez permanente resultante do sinistro foi total ou parcial, e ainda atentar para qual órgão/sentido foi por ela atingido, mensurando o grau alcançado, cuja graduação varia entre máximo, médio, mínimo e residual, de maneira que, somente após a constatação da invalidez e a fixação da extensão da lesão, será possível quantificar o valor da indenização a ser paga.

Destarte, a legislação que rege a matéria e a jurisprudência dominante apontam para a necessidade de perícia médica para elaboração de laudo que ateste a extensão da lesão e eventual incapacidade do segurado.

A parte promovente alega que em decorrência do sinistro sofrido foi acometida por invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização em seu valor máximo, e não apenas parcial como recebeu administrativa, sendo necessária a complementação do valor da indenização.

Com efeito, o laudo pericial às fls. 115/116 atesta que a parte promovente sofreu debilidade permanente, ainda que parcial no patamar de 50% do punho direito e 50% do ombro direito no percentual de 50%, em virtude do sinistro ocorrido em 27/03/2014.

Da análise do contexto probatório coligido aos autos, é inofismável que as lesões sofridas pela parte promovente, em razão do acidente de trânsito, causaram-lhe debilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

permanente, ainda que de forma parcial. Havendo invalidez permanente, mesmo que parcial, assiste ao autor o direito de indenização pelo seguro “DPVAT”, segundo dispõe a Lei nº 6.194 de 19/12/1974, no seu art. 3º.

Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 474 firmando o entendimento de que no caso de invalidez parcial o pagamento do benefício será feito de maneira parcial. Seguindo o entendimento da Corte Superior, assim tem se manifestado os Tribunais Pátrios, vejamos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA COM INDICAÇÃO DA GRADAÇÃO DAS SEQUELAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO CONSOANTE PREVISÃO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 580 DO STJ. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM ATENDER ÀS DIRETRIZES DO ART. 20, § 3º, DO CPC/2015. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CORRETO ENQUADRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO CONFORME GRAU DA LESÃO APURADA EM PERÍCIA E SEU CORRESPONDENTE NA TABELA ANEXA À LEI 11.942/2009. 1 – Em se tratando de invalidez permanente, total ou parcial, decorrente de sinistro, o montante a ser pago a título de seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau das lesões sofridas pela vítima, independentemente de apuração de culpa, devendo-se mensurar o grau da lesão indicativo do quantum indenizável, conforme tabela de valores anexa à Lei nº 11.942/2009, cuja constitucionalidade já se encontra reconhecida (ADI 4627, Dje 03/12/2014). 2 - Súmula 474 do STJ, in verbis: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da **invalidez**. 3 - O pagamento feito a menor, com quitação da parcela incontroversa, não impede o beneficiário de buscar em juízo a complementação do que lhe é devido. 4 - Apelo conhecido e parcialmente provido para correto enquadramento do quantum da indenização conforme tabela de valores. (Relator(a): ROSILENE FERREIRA TABOSA FACUNDO - PORT 1.712/2016; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 16/11/2016; Data de registro: 17/11/2016) (grifou-se)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 6.194/1974 COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 11.482/07. SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO MÉDICO. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso apelatório em sede de Ação de Cobrança Securitária no qual se busca direito a complementação da indenização adimplida na esfera administrativa. 2. A constitucionalidade da edição, tanto da Medida Provisória nº 451/2008 quanto da Lei nº 11.945/2009, mormente no que atine à tabela de danos corporais que orienta o pagamento das indenizações relativas ao Seguro DPVAT já restou reconhecida pela Corte Suprema com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.350/DF e nº. 4.627/DF. 3. **Súmula nº 474 do STJ, verbis:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 4. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de complementação, vez que demonstrada a invalidez parcial permanente do asssegurado, que, nos moldes da tabela, refere-se ao valor já recebido pelo recorrente na esfera administrativa. 5. Apelação da qual se conhece, mas para negar-lhe provimento. (Relator(a): MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 16/11/2016; Data de registro: 17/11/2016) (grifou-se)

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - PROVA TÉCNICA. A **indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial incompleta do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez;** logo, não identificado pagamento inferior ao devido, e sim a maior, nenhuma complementação pode ser determinada. (AC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

10384120042088001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, Julgamento:
22/04/2015, Publicação: 28/04/2015) (grifou-se)

No presente caso, a parte autora recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo que, de acordo com laudo pericial, pelo grau de debilidade sofrida esta deveria ter recebido o montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), portanto, faz jus a complementação de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos da Tabela anexa a Lei 6.194/74.

Desse modo, deverá a parte promovida pagar a indenização cabível com correção monetária desde a data do sinistro, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 46024 PR 2011/0149361-7, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Julgamento: 16/02/2012, Publicação: 12/03/2012), e Súmula 580 do STJ, bem como juros de mora a partir da citação, nos termos do Art. 406 do Código Civil.

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos do Art. 406 do Código Civil.

Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2018.

Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito¹

Assinado por Certificação Digital

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE**

Processo: nº: 0154695-42.2015.8.06.0001

**SOMPO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER
CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, informar que já houve o pagamento do valor cominado na r. sentença (v. comprovante anexo), razão pela qual requer seja decretada a extinção do feito, com a baixa e arquivamento dos autos judiciais, como de direito.

Termos em que,
Espera deferimento.
Fortaleza, 16 de maio de 2018

**FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
OAB/CE 16.045**

ASB 1542138



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairtoncarvalho.com.br



Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 4030 040 01735201-4	ID Depósito 040403000381804257
	Tribunal / UF TJ CEARA/CE	Município FORTALEZA
Vara 04A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0154695.42.2015.8.06.0001	Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor EXPEDITO BANDEIRA DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1542138	Data de Emissão 25/04/2018	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 3.241,41
		Autenticação mecânica do depósito CEF4030001191210052018805101539 3.241,41COM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 27/05/2018 às 10:03, sob o número WEBT18102704P01. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0154695-42.2015.8.06.0001 e código 36AA178.



Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª VIA - TRIBUNAL/VARA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 4030 040 01735201-4	ID Depósito 040403000381804257
	Tribunal / UF TJ CEARA/CE	Município FORTALEZA
Vara 04A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0154695.42.2015.8.06.0001	Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor EXPEDITO BANDEIRA DE OLIVEIRA		CPF/CNPJ
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1542138	Data de Emissão 25/04/2018	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 3.241,41
		Autenticação mecânica do depósito CEF4030001191210052018805101539 3.241,41COM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 27/05/2018 às 10:03, sob o número WEBT18102704P01. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0154695-42.2015.8.06.0001 e código 36AA178.



Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª VIA - DEPOSITANTE

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 4030 040 01735201-4	ID Depósito 040403000381804257
	Tribunal / UF TJ CEARA/CE	Município FORTALEZA
Vara 04A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0154695.42.2015.8.06.0001	Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor EXPEDITO BANDEIRA DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1542138	Data de Emissão 25/04/2018	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 3.241,41
		Autenticação mecânica do depósito CEF4030001191210052018805101539 3.241,41COM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 27/05/2018 às 10:03, sob o número WEBT18102704P01. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0154695-42.2015.8.06.0001 e código 36AA178.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 24º VARA CIVEL DA COMARCA
DE FORTALEZA – ESTADO DO CEARÁ**

Processo nº: 0154695-42.2015.8.06.0001

EXPEDITO BANDEIRA OLIVEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, por sua procuradora subscrita, vem, a presença de Vossa Excelência, para requerer o levantamento do depósito judicial feito em seu favor no valor de R\$ 3.241,41 (três mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), mais juros e correções, em face de acordo homologado, para levantamento no Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal.

In Casu, a fim de preservar os pagamentos dos honorários contratuais, conforme determina CNJ, requer a expedição do mesmo em nome da patrona do Requerente , **CAROLINA FREITAS MOREIRA, OAB-CE 23.787** ou, se for o caso, que se conste, no referido alvará o nome da advogada acima apena como procuradora ou se determine a expedição de certidão nesse sentido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 20 de Junho de 2018.

Carolina Freitas Moreira

OAB/CE 23.787



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24^a Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

ALVARÁ (Advogado)

Processo nº: **0154695-42.2015.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Contratos de Consumo e Seguro**

Requerente: **Expedito Bandeira de Oliveira**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outros**

O(A) Dr(a). **Adayde Monteiro Pimentel**, Juíza de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc.

Atendendo a requerimento formulado nos autos da ação acima citada, e pelo presente ALVARÁ, **DETERMINA o PAGAMENTO** do valor de R\$ 324,14 (trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos) e seus devidos acréscimos legais, depositado na conta judicial nº 01735201-4, da agência nº 4030, da Caixa Econômica Federal, a Dra. Carolina Freitas Moreira OAB 23787/CE, consoante cópias em anexo (fls. 135).

Obs.: Este processo foi redistribuído da 4^a Vara Cível para a 24^a Vara Cível por determinação da Portaria nº. 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei."

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24^a Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

ALVARÁ (Parte)

Processo nº: **0154695-42.2015.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Contratos de Consumo e Seguro**
 Requerente: **Expedito Bandeira de Oliveira**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outros**

O(A) Dr(a). **Adayde Monteiro Pimentel**, Juíza de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc.

Atendendo a requerimento formulado nos autos da ação acima citada, e pelo presente ALVARÁ, **DETERMINA o PAGAMENTO** do valor de R\$ 2.917,27 (dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) e seus devidos acréscimos legais, depositado na conta judicial nº 01735201-4, da agência nº 4030, da Caixa Econômica Federal, a(o) Sr(a). **Expedito Bandeira de Oliveira**, CPF nº. 362.564.633-15, através de sua advogada, Dra. Carolina Freitas Moreira, OAB/CE 23.787, consoante cópias em anexo (fls. 135).

Obs.: Este processo foi redistribuído da 4^a Vara Cível para a 24^a Vara Cível por determinação da Portaria nº. 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei."

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.